



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

## **PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2768/2024**

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2024.

Processo nº 0828782-39.2024.8.19.0001,  
ajuizado por -----,  
representado por -----

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do 1º **Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital** do Estado do Rio de Janeiro, quanto à **Consulta em Pediatria – Leites Especiais** e ao fornecimento da fórmula alimentar infantil à base de aminoácidos livres (**Neocate® LCP**).

### **I – RELATÓRIO**

1. Em mais recente laudo médico acostado (Num. 106699140 - Pág.12) emitido em 08 de março de 2024, pela médica ----- em impresso da SMS- Clínica da Família Armando Palhares Aguinaga da Prefeitura da cidade do Rio de Janeiro, consta que Autor foi diagnosticado com alergia a proteína do leite de vaca (**APLV**) em consulta com alergista e gastropediatra, necessita de “*leite especial*,” está aguardando regulação no SISREG, e segundo os pais, Autor faz uso de 03 latas de “*leite especial*” por semana. Laudo médico relata ainda que “*Tal leite é essencial em sua dieta visto que criança tem reação alérgica aos outros leites de formulação e ao próprio leite materno, mesmo com a mãe tendo alterado sua própria dieta. Sem esse leite especial criança está sob risco de desnutrição e atraso de desenvolvimento. Pais não estão com condições financeiras de arcar com os custos, necessitam com urgência do leite especial. Grata*”

### **II – ANÁLISE**

#### **DA LEGISLAÇÃO**

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.

2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

3. Considerando a Política Nacional de Regulação do SUS, disposta no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

*Art. 9º § 1º O Complexo Regulador será organizado em:*

*I - Central de Regulação de Consultas e Exames: regula o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e cirurgias ambulatoriais;*



*II - Central de Regulação de Internações Hospitalares: regula o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares eletivos e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência; e*

*III - Central de Regulação de Urgências: regula o atendimento pré-hospitalar de urgência e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência.*

4. De acordo com a Resolução RDC nº 45, de 19 de setembro de 2011, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, fórmula infantil destinada a necessidades dietoterápicas específicas é aquela cuja composição foi alterada ou especialmente formulada para atender, por si só, às necessidades específicas decorrentes de alterações fisiológicas e/ou doenças temporárias ou permanentes e/ou para a redução de risco de alergias em indivíduos predispostos de lactentes até o sexto mês de vida (5 meses e 29 dias), de seguimento para lactentes a partir do sexto mês de vida até doze meses de idade incompletos (11 meses e 29 dias) e de crianças de primeira infância (12 meses até 36 meses), constituindo-se o principal elemento líquido de uma dieta progressivamente diversificada.

5. A Portaria SCTIE nº 67, de 23 de novembro de 2018, torna pública a decisão de incorporar as fórmulas nutricionais à base de soja, à base de proteína extensamente hidrolisada com ou sem lactose e à base de aminoácidos para crianças de 0 a 24 meses com alergia à proteína do leite de Vaca (APLV) no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

## **DO QUADRO CLÍNICO**

1. A **alergia alimentar** é um termo utilizado para descrever as reações adversas a alimentos, dependentes de mecanismos imunológicos, mediados por anticorpos IgE ou não IgE mediados. As manifestações clínicas mais frequentes na alergia do tipo IgE mediada e que surgem logo após a exposição ao alimento são reações cutâneas (urticária e angioedema), gastrointestinais (edema e prurido de lábios, língua ou palato, vômitos e diarreia), respiratórias (broncoespasmo, coriza) e reações sistêmicas (anafilaxia e choque anafilático). Na alergia do tipo mista (mediadas por IgE e hipersensibilidade celular) as manifestações incluem esofagite eosinofílica, gastrite eosinofílica, gastroenterite eosinofílica, dermatite atópica e asma. Na alergia não mediada por IgE, as manifestações não são de apresentação imediata e caracterizam-se pela hipersensibilidade mediada por células. As manifestações clínicas incluem quadros de proctite, enteropatia induzida por proteína alimentar e enterocolite induzida por proteína alimentar. Os alimentos com grande potencial para desencadeamento de reações alérgicas são leite de vaca, ovo, peixe e crustáceos, leguminosas, trigo, soja e amendoim. A maior parte das alergias alimentares que acometem as crianças são transitórias, enquanto os adultos apresentam fenótipo de alergia persistente<sup>1</sup>.

2. A **alergia à proteína do leite de vaca (APLV)** é o tipo de alergia alimentar mais comum nas crianças até vinte e quatro meses e é caracterizada pela reação do sistema imunológico às proteínas do leite, principalmente à caseína (proteína do coalho) e às proteínas do soro (alfa-lactoalbumina e beta-lactoglobulina). É muito raro o seu diagnóstico em indivíduos acima desta idade, visto que há tolerância oral progressiva à proteína do leite de vaca<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Consenso Brasileiro sobre Alergia Alimentar: 2018. Documento conjunto elaborado pela Sociedade Brasileira de Pediatria e Associação Brasileira de Alergia e Imunologia. *Arq. Asma Alerg. Imunol.* v. 02, nº1, 2018. Disponível em: < [https://www.sbp.com.br/fileadmin/user\\_upload/aaai\\_vol\\_2\\_n\\_01\\_a05\\_7\\_.pdf](https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/aaai_vol_2_n_01_a05_7_.pdf) >. Acesso em: 10 jul. 2024.

<sup>2</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de ciência, tecnologia e insumos estratégicos. Fórmulas nutricionais para crianças com alergia à proteína do leite de vaca. Brasília-DF, nov. 2018. Disponível em: <[https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/relatorios/2018/recomendacao/relatorio\\_formulasnutricionais\\_aplv.pdf](https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/relatorios/2018/recomendacao/relatorio_formulasnutricionais_aplv.pdf)>. Acesso em: 10 jul. 2024.



## DO PLEITO

1. A **Consulta em Pediatria – Leites Especiais** consiste em encaminhamento, através do SISREG (Sistema Nacional de Regulação) para o **PRODIAPE (Programa de Assistência à Criança Portadora de Diarreia Persistente)** e tem como prioridade o agendamento de lactentes menores de 6 meses de idade, de acordo com critérios de gravidade. Quando há indicação, é fornecida receita específica do programa, com quantitativo calculado até o próximo retorno, para retirada da fórmula láctea especial na farmácia. O retorno é agendado aproximadamente a cada 15 ou 20 dias para consulta ou avaliação nutricional. As fórmulas são fornecidas para os pacientes até os 2 anos de idade. Os critérios de alta do programa são: recuperação nutricional, remissão da alergia alimentar ou da diarreia persistente ou quando não há mais necessidade fórmula especial na dieta a partir do 2º ano de vida (a qual é substituída por outros alimentos garantindo o suporte nutricional para o desenvolvimento adequado do paciente)<sup>3</sup>.
2. Segundo o fabricante Danone, **Neocate®LCP** se trata de fórmula infantil à base de aminoácidos livres, para lactentes e de seguimento para lactentes e crianças de primeira infância para necessidades dietoterápicas específicas, nutricionalmente completa e isenta de proteína láctea, lactose, sacarose, frutose, galactose, ingredientes de origem animal e glúten. Contém aminoácidos livres e sintéticos, xarope de glicose, óleos vegetais e TCM. Adicionada de LCPufas (ARA e DHA) e nucleotídeos. Não contém glúten. Indicações: Alergia alimentar (ao leite de vaca, à soja, a hidrolisados e a múltiplas proteínas). Apresentação: Lata de 400g de pó. Faixa etária: 0 a 36 meses de idade. Preparo na diluição padrão: 1 medida rasa (4,6 g de pó) para cada 30 ml de água quente previamente fervida<sup>4</sup>.

## III – CONCLUSÃO

1. Cumpre informar que à inicial foi solicitada **Consulta em Pediatria – Leites Especiais**, a esse respeito, cabe esclarecer que tal consulta não está relacionada somente ao atendimento do profissional pediatra, mas sim ao acompanhamento através do Programa de Assistência à Criança Portadora de Diarreia Persistente (**PRODIAPE**), com disponibilização de fórmulas alimentares especializadas.
2. Ressalta-se que a **Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro (SMS/RJ)** dispõe do **PRODIAPE**, presente no **Hospital Municipal Jesus (HMJ)**, situado à Rua Oito de Dezembro, 717, Vila Isabel, que apresenta equipe multiprofissional responsável pelo atendimento e acompanhamento de crianças com quadros clínicos específicos (portadoras ou com suspeita de alergia alimentar) residentes no município do Rio de Janeiro.
3. No **PRODIAPE** podem ser fornecidas fórmulas especializadas (com restrição de lactose, à base de proteína do leite extensamente hidrolisada, à base de proteína isolada de soja, ou à base de aminoácidos livres), conforme avaliação técnica e segundo protocolos estabelecidos, até o paciente completar 2 anos de idade.
4. Dessa forma, ressalta-se que a referida consulta está indicada diante do quadro clínico (**alergia à proteína do leite de vaca**), faixa etária e município de residência da Autora.
5. Ressalta-se que o acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política

<sup>3</sup> Coordenação de Serviços de Saúde – AP 2.2. Superintendência de Serviços de Saúde. Hospital Municipal Jesus. Memorando 03/14, emitido em 20 de fevereiro de 2014, direcionado à Direção e Chefia de Especialidades.

<sup>4</sup> Mundo Danone. Neocate®LCP. Disponível em: <<https://www.mundodanone.com.br/neocate-lcp-400/p>>. Acesso em: 10 jul. 2024.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde<sup>5</sup>.

6. Para a inclusão no **PRODIAPE**, deve ser feita a inserção no **Sistema Nacional de Regulação (SISREG)**, como **Consulta em Pediatria – Leites Especiais**, a qual deve ser realizada pela Unidade Básica de Saúde (UBS) de referência.

7. Nesse contexto, em consulta ao **SISREG** por meio do Cartão Nacional de Saúde do Autor (CNS:-----) foi verificada a solicitação de nº-----, para o procedimento de **consulta em alergologia-pediatria, inserida em 05/01/2024**, com **classificação de risco amarelo urgente**, com **agendamento** na data de 08/04/2024, (vide anexo). Não foi encontrada solicitação para o procedimento de **consulta em pediatria - leites especiais**.

8. Dessa forma, entende-se que a **via administrativa está sendo utilizada**, ainda não foi esgotada, **no entanto sem resolução do caso em tela, até o momento**.

9. Considerando que, além da consulta, foi pleiteado o **fornecimento da fórmula infantil** à base de aminoácidos livres (**Neocate<sup>®</sup> LCP**), cumpre informar que a base do tratamento da **APLV** é a exclusão das proteínas do leite de vaca da alimentação, com o objetivo de evitar o aparecimento dos sintomas, a progressão da doença e a piora das manifestações alérgicas<sup>6</sup>.

10. De acordo com o **Ministério da Saúde, em crianças com APLV dos 6 aos 24 meses de idade e não amamentadas**:

- Indica-se a **introdução da alimentação complementar e uso de fórmula infantil de seguimento para lactentes e crianças de primeira infância destinada a necessidades dietoterápicas específicas**, para complementar a alimentação do lactente. Nestes casos, as **fórmulas à base de proteína extensamente hidrolisada com ou sem lactose (FEH)** são as mais indicadas, sendo uma opção, as **fórmulas infantis à base de proteína de soja (FS)**, e a depender da avaliação clínica, também é possível indicar **fórmulas à base de aminoácidos livres (FAA)**. Portanto, **o uso de fórmula infantil especializada é recomendado no caso do Autor**.
- Quanto ao **tipo de fórmula especializada**, ressalta-se que a **FAA**, atualmente em uso pelo Autor (**Neocate<sup>®</sup> LCP**), **é recomendada mediante critérios clínicos específicos**, tais como: sintomas graves, como alto risco de reações anafiláticas, síndrome de má absorção grave com intenso comprometimento da condição nutricional, ou mediante a não remissão dos sintomas com a FEH.

11. A esse respeito, de acordo com o documento médico acostado (Num. 106699140 - Pág.12), de quando o **Autor estava com 5 meses de idade, não foi descrito a respeito de tentativa prévia de utilização de FEH**. Contudo, de acordo com o referido documento o Autor foi diagnosticado com alergia a proteína do leite de vaca (**APLV**) em consulta com alergista e gastropediatra, necessita de “*leite especial*” e faz uso de 03 latas por semana. “*Tal leite é essencial em sua dieta visto que criança tem reação alérgica aos outros leites de formulação e ao próprio leite materno, mesmo com a mãe tendo alterado sua própria*”

<sup>5</sup> CONASS. A regulação do SUS-alguns conceitos. Disponível em: < <https://www.conass.org.br/guiainformacao/a-regulacao-no-sus-alguns-conceitos/> >. Acesso em: 10 jul. 2024.

<sup>6</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de ciência, tecnologia e insumos estratégicos - SCTIE. Fórmulas nutricionais para crianças com alergia à proteína do leite de vaca. Brasília-DF. abr. 2022. Disponível em: < [https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/consultas/relatorios/2022/20220427\\_pcdt\\_aplv\\_cp\\_24.pdf](https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/consultas/relatorios/2022/20220427_pcdt_aplv_cp_24.pdf) >. Acesso em: 10 jul. 2024.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

dieta. Sem esse leite especial criança está sob risco de desnutrição e atraso de desenvolvimento. Diante do exposto, ressalta-se que **pode ser viável** a utilização da **FAA, como a opção pleiteada (Neocate® LCP)**, por um período delimitado, contudo **não há em documento médico prescrição do tipo de fórmula infantil especializada apropriada ao quadro clínico do Autor.**

12. Ressalta-se que informações sobre os **dados antropométricos do Autor** (peso e comprimento), atuais e progressos (dos últimos 6 meses), auxiliariam na avaliação mais precisa do estado nutricional do Autor, se apresenta risco nutricional ou quadro de desnutrição instalado<sup>7</sup>.

13. Atualmente, o Autor se encontra com **9 meses de idade** (certidão de nascimento – Num. 106699140 - Pág. 3), informa-se que em lactentes a partir dos **6 meses de idade** é recomendado o **início da introdução da alimentação complementar**, com a introdução do **almoço** incluindo 1 alimento de cada grupo (cereais ou raízes e tubérculos, feijões, legumes e verduras, carnes e ovos e frutas), sendo recomendada a oferta de **fórmula infantil 4 vezes ao dia** (180-200ml, 4 vezes ao dia, totalizando ao máximo **800ml/dia**). A partir do **7º mês de idade**, deve ser introduzido o **jantar**, e o volume de fórmula reduz-se para **3 vezes ao dia** (180-200ml, 3 vezes ao dia, totalizando ao máximo **600ml/dia**)<sup>8,9</sup>.

14. Neste contexto, **para o atendimento do volume máximo diário recomendado (600ml) proveniente da fórmula alimentar substitutiva ao leite de vaca prescrita (da marca Neocate® LCP), seriam necessárias em média 7 latas de 400g/mês**<sup>4</sup>.

15. Ressalta-se ainda que todas as fórmulas supracitadas **não são medicamentos, são substitutos industrializados temporários** de alimentos alergênicos, **até que a criança desenvolva tolerância ao alérgeno**, processo fisiológico que ocorre de maneira gradual, na maioria dos casos, nos primeiros três anos de idade, podendo ocorrer ainda no primeiro ano. Por isso, a necessidade de reavaliações periódicas por profissional de saúde especialista, evitando o uso desnecessário de fórmulas alimentares industrializadas.

16. Ademais, em lactentes com **APLV** em uso de **FAA** **é recomendado que assim que possível haja tentativa de desencadeamento com FEH** para avaliar a evolução da tolerância, e em seguida, havendo estabilização com o uso de FEH, pode haver avaliação da tolerância com fórmula infantil tradicional (FI). Não sendo possível evoluir para FI, é indicado a permanência na FEH em média por mais 6 meses até nova testagem<sup>6</sup>. Nesse contexto, **sugere-se previsão do período de uso da fórmula à base de aminoácidos livres prescrita.**

17. Salienta-se que **Neocate® LCP possui registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Acrescenta-se que os processos licitatórios obedecem à descrição do produto e não à marca comercial bem como à opção mais vantajosa para a administração pública, permitindo a ampla concorrência, em conformidade com a **Lei nº 14.133/2021**, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

18. Quanto à **disponibilização** de FAA no âmbito do SUS, cumpre informar que:

<sup>7</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção Primária à Saúde. Departamento de Saúde Materno Infantil. Coordenação-Geral de Saúde Perinatal e Aleitamento Materno. Caderneta da criança: menino: passaporte da cidadania. 5. ed. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2022. 112 p. Disponível em: <[https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/caderneta\\_crianca\\_menino\\_5.ed.pdf](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/caderneta_crianca_menino_5.ed.pdf)>. Acesso em: 10 jul.2024.

<sup>8</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Dez passos para uma alimentação saudável: guia alimentar para crianças menores de dois anos: um guia para o profissional da saúde na atenção básica / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Básica. – 2. ed., 2. reimpr. – Brasília: Ministério da Saúde, 2015. Disponível em: <[https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/guia\\_dez\\_passos\\_alimentacao\\_saudavel\\_2ed.pdf](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/guia_dez_passos_alimentacao_saudavel_2ed.pdf)>. Acesso em: 10 jul.2024.

<sup>9</sup> BRASIL. Guia alimentar para crianças brasileiras menores de 2 anos. Versão resumida. Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção Primária à Saúde, Departamento de Promoção da Saúde. Brasília: Ministério da Saúde, 2021. Disponível em: <[https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/guia\\_alimentar\\_crianca\\_brasileira-versao-resumida.pdf](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/guia_alimentar_crianca_brasileira-versao-resumida.pdf)>. Acesso em: 10 jul.2024.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

- As fórmulas especializadas para o manejo da APLV **foram incorporadas**, conforme Portaria SCITIE/MS nº 67, de 23 de novembro de 2018, para crianças de 0 a 24 meses com alergia à proteína do leite de vaca (APLV) no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS<sup>10</sup>. Porém, **ainda não são dispensadas** no SUS de forma administrativa;
- Ressalta-se que atualmente existe o **Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) para Alergia à Proteína do Leite de Vaca**, elaborado em abril de 2022, atualmente em fase de encaminhamento para publicação<sup>5,11</sup>. Com isso, não é possível apontar se o item pleiteado será disponibilizado e quais serão os critérios de acesso;
- No **Município do Rio de Janeiro** existe o Programa de Assistência à Criança Portadora de Diarreia Persistente (**PRODIAPE**), conforme exposto nos itens 1 a 8 acima.

19. Quanto à solicitação da Defensoria Pública (Num. 106699139 - Págs. 8 e 9, item VII – DO PEDIDO, subitens “b” e “e”) referente a Consulta em Pediatria – Leites Especiais e o fornecimento da fórmula infantil pleiteada “...*bem como todo tratamento, exames, procedimentos, medicamentos e produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia do autor...*”, vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem apresentação de laudo que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde.

**É o parecer.**

**Ao 1º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**VALÉRIA DOS SANTOS ROSÁRIO**

Nutricionista  
CRN 4 90100224  
ID. 31039162

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02

<sup>10</sup> CONASS informa. PORTARIA SCTIE N. 67, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018. Disponível em: <<http://www.conass.org.br/conass-informa-n-229-publicada-portaria-sctie-n-67-que-torna-publica-decisao-de-incorporar-as-formulas-nutricionais-base-de-soja-base-de-proteina-extensamente-hidrolisada-com-ou-s/>>. Acesso em: 10 jul.2024.

<sup>11</sup> BRASIL. PCDT em elaboração. Disponível em: <<https://www.gov.br/conitec/pt-br/assuntos/avaliacao-de-tecnologias-em-saude/pcdt-em-elaboracao-1>>. Acesso em: 10 jul.2024.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

ANEXO

10/07/2024, 18:11

SISREG III - Servidor de Produção

**Chave de Confirmação:**  
**81968**

**UNIDADE SOLICITANTE**

<b>Unidade Solicitante:</b> SMS CP ARMANDO PALHARES AGUENAGA AP 51	<b>Cód. CNES:</b> 3820599	<b>Op. Solicitante:</b> AMANDA.EXPEDITOSOL	<b>Op. Videofonista:</b> ---
---	------------------------------	---	---------------------------------

**UNIDADE EXECUTANTE**

<b>Unidade Executante:</b> IFF FIOCRUZ	<b>Cód. CNES:</b> 2708353	<b>Op. Autorizador:</b> SONIA.CAPELLAOREG	<b>Vaga Consumida:</b> Reserva Técnica
<b>Endereço:</b> AV RUI BARBOSA	<b>Número:</b> 716	<b>Complemento:</b> ---	<b>Data Aprovação:</b> 26/03/2024
<b>Telefone:</b> (21)25541700	<b>CEP:</b> 22250-020	<b>Bairro:</b> FLAMENGO	<b>Município:</b> RIO DE JANEIRO
<b>Profissional Executante:</b> LIZIANE NUNES DE CASTILHO SANTOS	<b>Data e Horário de Atendimento:</b> <b>SEG • 08/04/2024 • 08h00min</b>		

**Aviso**  
Paciente avisado por **FILIFE JUNIOR DOS SANTOS** (27/03/2024 11:06:45)

**DADOS DO PACIENTE**

<b>CNS:</b> 700001989934506	<b>Nome do Paciente:</b> LORENZO VICENTE CASTRO MARTINS	<b>Nome Social/Apelido:</b> ---	<b>Data de Nascimento:</b> 17/10/2023 (8 meses)	<b>Sexo:</b> MASCULINO
<b>Nome da Mãe:</b> ANDRESSA OLIVEIRA VICENTE	<b>Raça:</b> BRANCA	<b>Município de Nascimento:</b> RIO DE JANEIRO - RJ	<b>Logradouro:</b> DE SANTA CRUZ 1/1375	<b>Tipo Sanguíneo:</b> ---
<b>Nacionalidade:</b> BRASILEIRA	<b>Bairro:</b> REALENGO	<b>Município de Residência:</b> RIO DE JANEIRO - RJ	<b>Complemento:</b> APT 208	<b>CEP:</b> 21710-231
<b>Tipo Logradouro:</b> AVENIDA	<b>País de Residência:</b> BRASIL	<b>Telefone(s):</b> (21) 99673-2579 / <a href="#">Exibir Lista Derivada</a>	<b>Laudos / Justificativa:</b> <a href="#">Exibir Histórico</a>	

Criança, 2 meses, necessita de acompanhamento devido a quadro de alergia a proteína do leite de vaca e alergia soja. Necessitando de dieta restritiva a tais alimentos. Necessita de avaliação e conduta. grata, ja em fila para leite especiais.

**DADOS DA SOLICITAÇÃO**

<b>Código da Solicitação:</b> 512620645	<b>Situação Atual:</b> AGENDAMENTO / FALTA / EXECUTANTE
<b>CPF do Médico Solicitante:</b> ---	<b>CRM:</b> ---
<b>Nome Médico Solicitante:</b> GEOVANA VIEIRA NUNES	<b>Vaga Solicitada:</b> 1ª Vez
<b>Diagnóstico Inicial:</b> ALERGIA NAO ESPECIFICADA	<b>CID:</b> T784
<b>Central Reguladora:</b> RIO DE JANEIRO	<b>Risco:</b> AMARELO - Urgência
<b>Unidade Desejada:</b> ---	<b>Data Desejada:</b> ---
<b>Procedimentos Solicitados:</b> CONSULTA EM ALERGOLOGIA-PEDIATRIA	<b>Data Solicitação:</b> 05/01/2024
<b>Cód. Unificado:</b> 301010072	<b>Cód. Interno:</b> 0705883

**PREPARO(S) PARA O PROCEDIMENTO(S)**

**30.10.10.072 - CONSULTA EM ALERGOLOGIA-PEDIATRIA**

LEIA COM ATENÇÃO AS ORIENTAÇÕES / PERFIL DA ESPECIALIDADE.

**ORIENTAÇÕES:**

**CONSULTA COM HORA MARCADA.**

Fique atento ao horário informado na guia do procedimento.

Será permitido o acesso de um acompanhante por usuário.

Adultos devem usar máscara de proteção.

Crianças a partir de 2 anos devem usar máscaras de proteção.

É importante **chegar com 15 minutos de antecedência** para realização do cadastro.

Trazer os seguintes documentos:

- identificação do paciente (certidão de nascimento ou carteira de identidade)
- identificação do responsável (carteira de identidade com foto)



**GOVERNO DO ESTADO  
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

10/07/2024, 18:11

SISREG III - Servidor de Produção

- comprovante de residência.
- Exames anteriores, se houver.

Se não puder comparecer, avise com antecedência na sua Unidade de Atenção Básica.  
Lembre-se: seu agendamento ocupou uma vaga de outra pessoa que também precisa de um atendimento.

**O IFF-FIOCRUZ ESTÁ LOCALIZADO NA AVENIDA RUI BARROSA 716, NO BAIRRO FLAMENGO, NO RIO DE JANEIRO.**

Em caso de dúvidas ligue (21)2554-1751 NIRA-Núcleo Interno de Regulação Ambulatorial do IFF-Fiocruz

**O NÃO COMPARECIMENTO NO DIA E HORA MARCADOS, SEM JUSTIFICATIVA, IMPLICARÁ NO RETORNO AO FINAL DA FILA DE ESPERA PARA NOVO AGENDAMENTO;**

- **Idade:** Faixa etária- crianças e adolescentes abaixo de 16 anos.

• **Critérios de inclusão:**

Critérios	CID 10	Descrição
Anafilaxia	T78.0 T78.2	Choque anafilático devido à intolerância alimentar Choque anafilático não especificado
Urticária / Angioedema com pobre resposta ou que não respondem a anti-histamínicos.	L50 L50.0 T78.3	Urticária Urticária alérgica Edema angioneurótico
Dermatite atópica moderada / grave	L20.8 L20.9	Outras dermatites atópicas Dermatite atópica, não especificada
Alergia Alimentar	T78.1; K52.2	Outras reações de intolerância alimentar não classificadas em outra parte Gastroenterite E Colite Alérgicas Ou Ligadas À Dieta
Asma descontrolada (grave)	K522 J45.0	Asma predominantemente alérgica
<b>Crianças acima de 2 anos até 16 anos</b>		
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Necessidade de medicação de alívio mais de duas vezes por semana,</li> <li>• Despertar noturno</li> <li>• Limitação de suas atividades,</li> <li>• Atendimento de emergência e/ou internações inclusive em CTI nos últimos 12 meses.</li> </ul>		

**CRITÉRIOS DE EXCLUSÃO**

CRITÉRIOS DE EXCLUSÃO	CID 10	Descrição
<b>Pacientes portadores de imunodeficiência primária</b>	D84.9	Imunodeficiência não especificada
<b>Alergia ou reações a medicamentos</b>	Y57	Efeitos adversos de outras drogas e medicamentos e as não especificadas
<b>Intolerância a lactose</b>	E73	Intolerância à lactose
<b>Pacientes com alergia a picadas de himenópteros</b>	W57	Mordeduras e picadas de inseto e de outros artrópodes, não-venenosos
<b>Dermatite de Contato</b>	L25 L30	Dermatite de contato não especificada Outras dermatites
<b>Bronquiolite viral</b>	J20 J21 J22	Bronquite aguda Bronquiolite aguda Infecções agudas não especificada das vias aéreas inferiores
<b>Infecções de vias aéreas superiores.</b>	J06	Infecções agudas das vias aéreas superiores de localizações múltiplas e não especificadas

Data da Extração dos Dados: 10/07/2024 11:29:48